



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202902800009
RECURSO : OFÍCIO Nº 011/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : SERGIO ANTONIO DAL POZ ALMEIDA GARCIA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter promovido saída de 110 cabeças de gado bovino, em operação interestadual sem efetuar o pagamento do ICMS incidente na operação. O sujeito passivo apresentou decisão liminar em mandado de segurança (autos 0804658-84-2019-8.22.0000) que alega a necessidade de transferência do gado sem pagamento do ICMS.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração e a multa o artigo 77, inciso VII, alínea "b" , item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é detentor de mandado de segurança que autoriza a promover a transferência de gado sem pagamento do ICMS.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência da ação fiscal, em virtude da Súmula 166 do STJ.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Dos fundamentos do Voto :

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter promovido saída de 110 cabeças de gado bovino, em operação interestadual sem efetuar o pagamento do ICMS incidente na operação. O sujeito passivo apresentou decisão liminar em mandado de segurança (autos 0804658-84-2019-8.22.0000) que alega a necessidade de transferência do gado sem pagamento do ICMS.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração e a multa o artigo 77, inciso VII, alínea "b" , item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo apresentou o mandado de segurança onde lhe foi concedido o direito de efetuar a transferência do gado de sua propriedade em Rondônia para outras propriedades, também de sua titulariedade, sem o pagamento do ICMS na saída do estado de Rondônia.

Porém, na operação em questão, não se está tributando a transferência das mercadorias (gado em pé), mas sim, a quebra do diferimento, previsto em lei.

Quando o produtor rural adquiriu o gado, houve o diferimento do pagamento do ICMS para a fase posterior, e, quando da saída desse gado do estado de Rondônia, por previsão legal, há a quebra do diferimento, ou seja, tem que ser pago o ICMS anteriormente não cobrado.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Nestes termos, como não foi apresentado o pagamento do ICMS no posto fiscal da saída do estado de Rondônia, foi efetuado o auto de infração para a cobrança do ICMS devido na operação.

ICMS	19.100,40
MULTA	17.190,36
TOTAL	36.290,76

De todo o exposto, conheço do Recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração para declarar a sua procedência.

É como voto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202902800009
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 011/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SÉRGIO ANTÔNIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 452/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0291/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – PRODUTOR RURAL – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO NA SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou a saída de gado em operação interestadual entre propriedades de sua titularidade, ocorrendo o encerramento do Diferimento. Inaplicabilidade da Súmula 166 do STJ. Aplicação da Súmula 05 do TATE-RO. Infração não ilidida. Alterada a decisão singular de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 36.290,76 DATADO DE 29/07/2020

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Afreitu~~
Presidente

~~Fabiano E.F. Caetano~~
Julgador/Relator